

LEI Nº 1718, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2006.



"INTRODUZ MODIFICAÇÕES E CONSOLIDA A LEI Nº 1549, DE 18/04/2006 QUE TRATA DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - IPRESBS."

A Câmara Municipal de São Bento do Sul aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS FINALIDADES, DEFINIÇÕES E PRINCÍPIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I
DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Regime Próprio de Previdência Social dos servidores titulares de cargo efetivo da administração direta do Município de São Bento do Sul/SC, de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, dispondo acerca da natureza e das características dos benefícios previdenciários e do respectivo regime de custeio, de acordo com as alterações ocorridas na legislação.

Art. 2º Fica mantido, nos termos desta Lei, o IPRESBS - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - criado pela Lei Municipal nº 84, de 01/10/1997, entidade autárquica, com personalidade jurídica de direito público interno e detentora de autonomia financeira e administrativa, com sede e foro na cidade de São Bento do Sul.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 3º O Regime Próprio de Previdência Social tem por finalidade assegurar o gozo dos benefícios previstos nesta Lei, a serem custeados pelo Município, suas autarquias, fundações, Câmara Municipal e pelos segurados e dependentes na forma dos instrumentos normativos correspondentes.

CAPÍTULO III
DAS DEFINIÇÕES

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - segurado: servidor público titular de cargo efetivo do Município, dos Poderes Executivo e Legislativo, de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, assim como os aposentados nos termos desta Lei e os atuais inativos;

II - dependente: pessoa que, conforme definição constante no art. 11 desta Lei, faz jus ao benefício de pensão por morte;

III - cargo efetivo: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas previstas na estrutura organizacional da administração direta do Município, suas autarquias, fundações, e Câmara Municipal, cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IV - carreira: sucessão de cargos efetivos, estruturados em níveis e graus segundo sua natureza, complexidade e grau de responsabilidade, de acordo com o plano definido por Lei do Município;

V - contribuições previdenciárias: montante de recursos devidos pelo Município, suas autarquias, Câmara Municipal e pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, para o custeio do respectivo plano de benefícios;

VI - percentual de contribuição previdenciária: expressão percentual calculada atuarialmente, considerada necessária e suficiente ao custeio ordinário do plano de benefícios, mediante a sua incidência sobre a remuneração de contribuição;

VII - plano de benefícios: especificação dos benefícios atribuídos por esta Lei aos seus segurados e dependentes;

VIII - plano de custeio: regulamento e especificação das regras relativas às fontes de receita do Regime Próprio de Previdência Social, necessárias ao custeio dos seus benefícios;

~~IX - remuneração de contribuição: o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas na forma da Lei, exceto:~~

- ~~a) as diárias de viagem;~~
- ~~b) o salário-família;~~
- ~~c) o auxílio-alimentação;~~
- ~~d) o auxílio-creche;~~
- ~~e) o abono de permanência;~~
- ~~f) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei;~~

IX - remuneração de contribuição: o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens incorporadas na forma da Lei, exceto:

- a) as diárias de viagem;
- b) o salário-família;
- c) o auxílio alimentação;
- d) o auxílio-creche;
- e) o abono de permanência;
- f) gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- g) gratificação pela prestação de serviço noturno;
- h) remuneração por serviços em regime de sobreaviso;
- i) adicional por trabalho perigoso ou insalubre;
- j) gratificação de função de confiança;
- k) complementação pelo exercício de cargo em comissão;
- l) outras parcelas cujo caráter indenizatório esteja definido em Lei. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

X - cargo público: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor, criado por lei, com denominação própria, em número certo e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em

caráter efetivo ou em comissão; (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

XI - remuneração do cargo efetivo: é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, observados os critérios e requisitos específicos nesta lei para fins de concessão de benefícios. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

§ 1º O servidor ocupante de cargo efetivo poderá optar pela inclusão na remuneração de contribuição de parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, para efeito de cálculo do benefício a ser concedido com fundamento nos arts. 25, 33, 34, 35 e 64, respeitada em qualquer hipótese a limitação prevista no parágrafo 3º do art. 61.

§ 2º O abono anual será considerado, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativamente ao mês em que for pago.

§ 3º Para o segurado em regime de acumulação remunerada de cargos, nas condições previstas nos incisos XVI do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o percentual da remuneração de contribuição previdenciária estabelecida no art. 102 será sobre o somatório da remuneração de contribuição referente a cada cargo.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º O desligamento do servidor efetivo do Município, por qualquer um dos motivos elencados no Estatuto do Município, não atribui direito de retirada das contribuições vertidas ao IPRESBS.

Art. 6º É vedado alterar o equilíbrio atuarial do IPRESBS mediante decisões contrárias às orientações constantes no parecer atuarial exigido pelo MPAS e publicado.

Art. 7º É vedado o pagamento de benefícios mediante convênios ou consórcios com outros entes da Federação.

Parágrafo Único - É facultado ao IPRESBS gerir o pagamento da folha dos inativos e pensionistas não vinculados ao RPPS, desde que os recursos sejam repassados, em sua totalidade, antecipadamente e acrescidos da correspondente taxa de administração. (Redação acrescida pela Lei nº 2305/2009, por arrastamento da Lei nº 2346/2009)

Art. 8º As alíquotas de contribuição previdenciária serão estabelecidas mediante prévio estudo técnico-atuarial, consideradas as características dos respectivos segurados e dependentes.

§ 1º A alíquota de contribuição dos segurados ativos do IPRESBS não será inferior a da contribuição dos servidores titulares de cargo efetivo da União.

§ 2º A alíquota de contribuição previdenciária do Município não poderá ser inferior ao percentual da contribuição previdenciária dos segurados ativos e nem superior ao dobro deste percentual.

Art. 9º Os segurados e dependentes do IPRESBS terão pleno acesso às informações relativas à gestão do IPRESBS.

TÍTULO II DOS REGIMES DE ATRIBUIÇÃO DE BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DOS SEGURADOS E DEPENDENTES

Art. 10 São segurados obrigatórios do IPRESBS todos aqueles especificados no inciso I do art. 4º desta Lei.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente de cargo em comissão, declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º O aposentado por qualquer regime de previdência, que exerça ou venha a exercer cargo em comissão, cargo temporário, emprego público ou mandato eletivo no município vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11 São dependentes dos segurados do IPRESBS, exclusivamente:

I - o cônjuge, o(a) companheiro(a) e filho ou equiparado, menor de 21(vinte e um) anos e não emancipado ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão menor de 21 (vinte e um) anos e não emancipado, ou, inválido.

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes indicadas em um dos incisos deste artigo, exclui do direito os indicados nos incisos subsequentes.

§ 2º Equiparam-se a filho, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor sob tutela, desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no parágrafo 3º do art. 13 e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal de 1988.

§ 4º Considera-se união estável aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada, constituindo requisito para a atribuição da qualidade de dependente e a concessão de benefícios.

CAPÍTULO II DA INSCRIÇÃO DO SEGURADO E DOS SEUS DEPENDENTES

Art. 12 A filiação do segurado ao IPRESBS é automática e decorre da posse em cargo de provimento efetivo do Município e de suas autarquias, fundações, Câmara Municipal e a filiação dos seus dependentes será feita mediante inscrição.

Art. 13 Incumbe ao segurado, no momento em que ocorrer o fato que justifica a pretensão, inscrever seus dependentes mediante o fornecimento dos dados e cópias de documentos que comprovem a qualidade de dependente.

§ 1º Constituem documentos necessários à inscrição de dependente:

I - cônjuge e filhos: certidões de casamento e de nascimento;

II - companheira ou companheiro: documento de identidade e certidão de casamento com averbação da separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros, ou ambos, já tiver sido casado, ou de óbito, se for o caso;

III - equiparado a filho: certidão judicial de tutela e, em se tratando de enteado, certidão de casamento do segurado e de nascimento do dependente, observado o disposto no § 2º do art. 11;

IV - pais: certidão de nascimento do segurado e documentos de identidade de seus progenitores;

V - irmão: certidão de nascimento.

§ 2º Deverá ser apresentada declaração de não emancipação, pelo segurado, no ato de inscrição de dependente menor de 21 (vinte e um) anos.

§ 3º Para comprovação da união estável e/ou da dependência econômica, conforme o caso, deverão ser apresentados, no mínimo 3 (três) dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento de filho havido em comum;

II - certidão de casamento religioso;

III - declaração do imposto de renda do segurado, em que conste o interessado como seu dependente;

IV - disposições testamentárias;

V - anotação constante na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, feita pelo órgão competente;

VI - declaração específica feita perante tabelião;

VII - prova de mesmo domicílio;

VIII - prova de encargos domésticos evidentes e existência de sociedade ou comunhão nos atos da vida civil;

IX - procuração ou fiança reciprocamente outorgada;

X - conta bancária conjunta;

XI - registro em associação de qualquer natureza, em que conste o interessado como dependente do segurado;

XII - anotação constante de ficha ou livro de registro de segurados;

XIII - apólice de seguro da qual conste o segurado como instituidor do seguro e a pessoa interessada como sua beneficiária;

XIV - ficha de tratamento em instituição de assistência médica, em que conste o segurado como responsável;

XV - escritura de compra e venda de imóvel pelo segurado em nome do dependente;

XVI - declaração de não emancipação do dependente menor de 21 (vinte e um) anos; ou

XVII - quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar, desde que homologados pela Diretoria Executiva do IPRESBS.

§ 4º Qualquer fato superveniente à filiação do segurado, que implique exclusão ou inclusão de dependente, deverá ser comunicado de imediato ao IPRESBS, mediante requerimento escrito, acompanhado dos documentos exigíveis em cada caso.

§ 5º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro(a), enquanto não separar-se judicialmente do cônjuge ou não caracterizar a separação de fato por mais de 2 (dois) anos para que possa ensejar o divórcio direto.

§ 6º Somente será exigida a certidão judicial de adoção quando esta for anterior a 14 de outubro de 1990, data do início de vigência da Lei Federal nº 8.069, de 1990.

§ 7º No caso de dependente inválido, para fins de inscrição e concessão de benefício, a invalidez será comprovada mediante laudo médico-pericial, emitido por junta médica oficial, emitido por médico perito do IPRESBS.

§ 8º Os dependentes excluídos desta qualidade em razão de Lei terão suas inscrições tornadas automaticamente ineficazes.

§ 9º As provas de união estável e de dependência econômica exigem indício de prova material contemporânea aos fatos, produzido em período não superior a 24 (vinte e quatro) meses anterior à data do óbito ou do recolhimento à prisão do segurado, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

~~Art. 14 Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la junto ao IPRESBS, através da apresentação dos documentos necessários elencados no § 3º do art. 13 para recebimento das parcelas futuras.~~

Art. 14. Ocorrendo o falecimento do segurado, sem que tenha sido feita a inscrição de dependente, cabe a este promovê-la junto ao IPRESBS, através da apresentação dos documentos necessários elencados no art. 13 para recebimento das parcelas futuras. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

Art. 15 Os pais ou irmãos, observado o disposto no art. 11, § 5º, deverão, para fins de percepção de benefícios, declarar a inexistência de dependentes preferenciais perante o IPRESBS.

Parágrafo único. O benefício concedido pode ser cancelado caso o IPRESBS, após a concessão do mesmo, tome conhecimento, por denúncia ou verificação própria de que há outros dependentes e estes se habilitem perante o Instituto, respondendo o declarante pela falsidade da informação.

CAPÍTULO III DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO OU DEPENDENTE

Art. 16 Perde a qualidade de segurado o titular de cargo efetivo que tiver cessado, voluntária ou normativamente, seu vínculo jurídico a este título com o Município, suas autarquias, fundações ou Câmara Municipal.

~~Parágrafo único. A perda da condição de segurado nas condições previstas no caput, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes.~~

§ 1º A perda da condição de segurado nas condições previstas no caput, implica o automático cancelamento da inscrição de seus dependentes. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º Será suspensa a contagem do tempo de contribuição para efeitos de concessão de benefícios previdenciários do segurado que não efetivar o recolhimento das contribuições ao RPPS contemporaneamente ao afastamento ou licenciamento do cargo e não será devida, no período, a cobertura dos riscos previdenciários não programáveis de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, aposentadoria por invalidez e pensão por morte. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

Art. 17 A perda da qualidade de dependente, para fins de concessão de benefícios junto ao IPRESBS, ocorre:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos, pela anulação do casamento, pelo óbito ou por sentença judicial transitada em julgado;

II - para a companheira ou companheiro, pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o filho e o irmão de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um anos) de idade, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválido, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso de ensino superior;

IV - para os dependentes em geral:

- a) pela cessação da invalidez;
- b) pelo falecimento.

Art. 18 Permanece filiado ao IPRESBS, na qualidade de segurado, o servidor ativo que estiver:

I - afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem recebimento de remuneração, nas hipóteses e nos prazos para afastamento ou licenciamento previstos em Lei;

II - cedido a órgão ou entidade da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou a entidades assistenciais;

III - durante o afastamento do cargo efetivo para exercício de mandato eletivo.

~~Art. 19 O servidor, na hipótese do inciso I deste artigo, somente contará este período como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, se promover o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 102 e 104 desta Lei.~~

Art. 19. O servidor, na hipótese do inciso I do art. 18, somente contará este período como tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, se promover o recolhimento das contribuições previdenciárias estabelecidas nos arts. 102 e 104 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

~~§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor e depositada em conta a ser fornecida pelo IPRESBS.~~

§ 1º A contribuição a que se refere o caput será recolhida diretamente pelo servidor e depositada em conta a ser fornecida pelo IPRESBS, no mesmo prazo estipulado ao ente federado previsto no art. 105 desta Lei, devendo ser contemporânea ao afastamento, vedada a contribuição facultativa de forma retroativa. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º Em eventual indenização de tempo contributivo decorrente de decisão administrativa ou judicial relativa à períodos em que o servidor esteve licenciado ou afastado sem remuneração, a base de incidência das contribuições será calculada sob a remuneração de contribuição atual do servidor, vigente na data do pagamento. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

Art. 20 Incumbe ao cessionário, na hipótese do inciso II do art. 18, promover o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas originariamente pelo cedente.

Parágrafo único. No caso de atraso no recolhimento das contribuições previstas nos arts. 19, § 1º e 20, aplica-se o disposto no art. 106.

Art. 21 O segurado exercente de mandato de vereador, que ocupe o cargo efetivo e exerça concomitantemente o mandato, filia-se ao Regime Próprio de Previdência Social pelo cargo efetivo, e ao Regime Geral de Previdência Social pelo mandato eletivo.

Art. 22 Em caso de falecimento do servidor licenciado ou afastado, os dependentes relacionados no art.11 desta Lei, farão jus ao benefício de pensão por morte, desde que preenchidos os requisitos necessários.

Art. 23 O servidor efetivo requisitado da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outro Município, permanecerá filiado ao regime previdenciário de origem.

CAPÍTULO IV DOS BENEFÍCIOS

Art. 24 O Regime Próprio de Previdência Social, no que concerne à concessão de benefícios aos seus segurados e dependentes, compreenderá os seguintes benefícios:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição e idade
- d) aposentadoria por idade;
- e) ~~salário-família;~~ (Revogada pela Lei nº 4216/2020)
- f) ~~auxílio por incapacidade temporária;~~ (Revogada pela Lei nº 4216/2020)

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte.

Seção I Da Aposentadoria Por Invalidez

Art. 25 A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo:

I - com proventos integrais, calculados conforme o art. 61 e seus parágrafos, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável;

II - com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, nos demais casos, calculados na forma estabelecida no art. 61 e seus parágrafos, não podendo ser inferiores ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. Considera-se acidente em serviço o ocorrido no exercício do cargo, que se relacione, direta ou indiretamente, com as atribuições deste, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Art. 26 Equipara-se ao acidente em serviço, para os efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior.

III - a doença proveniente de contaminação acidental do segurado no exercício do cargo;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao ente público empregador para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

Parágrafo único: A aposentadoria por invalidez decorrente de qualquer de uma das situações previstas neste artigo dependerá, para sua concessão, de comprovação de sua efetiva ocorrência, através de processo administrativo instaurado pelo IPRESBS e desde que não haja desvio de percurso no trajeto normal.

Art. 27 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I do art. 25, as seguintes: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia.

Art. 28 A concessão da aposentadoria por invalidez dependerá de laudo médico-pericial, a cargo de médico perito do IPRESBS que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho e será devida a partir da publicação do ato aposentatório.

Art. 29 A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 30 Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por invalidez, o benefício cessará de imediato para o segurado, que deverá retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, ou, não sendo isto possível, à uma função compatível com sua aptidão física, valendo como documento comprobatório o laudo médico realizado por médico perito do IPRESBS.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao servidor inativo que vier a exercer qualquer atividade laboral, sendo constatado de ofício pelo IPRESBS ou por denúncia, quando confirmada a veracidade dos fatos alegados.

Art. 31 O segurado que retornar à atividade poderá requerer, a qualquer tempo, novo benefício tendo, este, processamento normal.

Art. 32 O segurado aposentado por invalidez deverá se submeter, sob pena de cancelamento do benefício, a exames médicos anuais realizados pelo IPRESBS.

Seção II

Da Aposentadoria Compulsória

Art. 33 O segurado será compulsoriamente aposentado na idade prevista na Constituição Federal, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma do art. 61 e seus parágrafos, não podendo ser inferior ao salário mínimo vigente.

Parágrafo único. A aposentadoria será declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço.

Seção III Da Aposentadoria Por Idade e Tempo de Contribuição

Art. 34 A aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos calculados na forma do art. 61 e seus parágrafos, será devida desde que o segurado preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de tempo de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

§ 1º Os requisitos de idade e tempo de contribuição previstos neste artigo serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício da função de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 2º Para fins do disposto no parágrafo anterior e no parágrafo 2º do art. 64, considera-se função de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimentos de educação básica em seus diversos níveis e modalidade, incluídas, além do exercício de docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico.

§ 3º Considera-se educação básica as diferentes modalidades de ensino brasileiro, quais sejam, Ensino Regular (Educação Infantil e Ensino Fundamental e Médio), Educação Especial e educação de Jovens e Adultos.

§ 4º Entendem-se por educação especial a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais.

Seção IV Da Aposentadoria Por Idade

Art. 35 O segurado fará jus à aposentadoria por idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma prevista no art. 61 e seus parágrafos, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

II - tempo mínimo de cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e

III - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Seção V
~~Do Salário-família~~ (revogada pela Lei nº 4216/2020)

Art. 36 O salário-família será devido mensalmente aos segurados ativos que recebam remuneração igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos), na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, nos termos do § 2º do art. 11, de até 14 (quatorze) anos ou inválidos.

§ 1º O limite de remuneração do segurado para concessão de salário-família, será corrigido nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Quando o pai e a mãe forem segurados, ambos têm direito ao salário-família.

§ 3º O aposentado por invalidez ou por idade e os demais aposentados com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, se do sexo masculino, ou 60 (sessenta) anos ou mais, se do sexo feminino, terão direito ao salário-família, pago juntamente com a aposentadoria, conforme requisitos previstos no caput do artigo.

§ 4º O pagamento do salário-família está condicionado à apresentação da certidão de nascimento do filho ou da documentação relativa ao equiparado, e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, até 6 (seis) anos de idade, e de comprovação semestral de frequência à escola do filho ou equiparado, a partir dos 7 (sete) anos de idade.

§ 5º Se o segurado não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado quando solicitado pelo IPRESBS, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.

§ 6º Não é devido salário-família no período entre a suspensão do benefício, motivada pela falta de comprovação da frequência escolar e o seu restabelecimento, salvo se provada a frequência escolar regular no período.

§ 7º A comprovação de frequência escolar será feita mediante apresentação de documento emitido pela escola, na forma de legislação própria, em nome do aluno, em que conste o registro de frequência regular ou de atestado do estabelecimento de ensino comprovando a regularidade da matrícula e a frequência escolar do aluno.

§ 8º Ocorrendo divórcio, separação judicial ou de fato dos pais, ou em caso de abandono legalmente caracterizado ou perda do pátrio poder, o salário-família passará a ser pago diretamente àquele que ficar com a guarda judicial da criança, mediante apresentação do termo de guarda.

§ 9º O salário-família não se incorporará à remuneração ou ao benefício para qualquer efeito.

Art. 37 O direito ao salário-família cessa automaticamente:

I - por morte do filho ou equiparado, a contar do mês seguinte ao do óbito;

II - quando o filho ou equiparado completar 14 (quatorze) anos de idade, salvo se inválido, a contar do mês seguinte ao da data do aniversário;

III - pela recuperação da capacidade do filho ou equiparado inválido, a contar do mês seguinte ao da cessação da incapacidade.

Parágrafo único. A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade, deve ser verificada por junta médica oficial a cargo do IPRESBS.

Art. 38 Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o segurado deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar ao IPRESBS qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas nos termos da Lei.

Parágrafo único. A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo segurado, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o IPRESBS a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do segurado ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 39 O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado, menor de 14 (quatorze) anos, ou inválido, de qualquer idade equivale a:

I - R\$ 21,27 (vinte e um reais e vinte e sete centavos) para o segurado com vencimento, ou provento mensal não superior a R\$ 414,78 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e oito centavos);

II - R\$ 14,99 (catorze reais e noventa e nove centavos) para o segurado com vencimento, ou provento mensal superior a R\$ 414,79 (quatrocentos e quatorze reais e setenta e nove centavos) e igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

Parágrafo único. O valor da cota será corrigido, nas mesmas datas e pelos mesmos índices aplicados aos benefícios de salário-família devido pelo Regime Geral de Previdência Social.

Seção VI

Do Auxílio Por Incapacidade Temporária (revogada pela Lei nº 4216/2020)

~~**Art. 40** O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de quinze dias consecutivos, por motivo de doença ou acidente de trabalho.~~

Art. 40 O auxílio por incapacidade temporária será devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou mais de 15 (quinze) dias intercalados dentro do prazo de 30 dias, por motivo de doença ou acidente de trabalho, decorrentes da mesma doença. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

~~**Art. 41** O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a média das últimas remunerações de contribuições do servidor, apuradas num período de seis meses anteriores à concessão do benefício, devendo incidir a contribuição previdenciária sobre o valor apurado.~~

~~§ 1º No caso de concessão de auxílio por incapacidade temporária por acidente de qualquer natureza a renda mensal consistirá na última remuneração de contribuição.~~

~~§ 2º Deverá a Prefeitura Municipal encaminhar ao IPRESBS a Comunicação do Acidente de Trabalho (CAT).~~

~~§ 3º Em caso de admissão do servidor com tempo inferior a seis meses da data de concessão do benefício, a média para cálculo do benefício de que trata este artigo será dos meses em que houve contribuição ao IPRESBS. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)~~

~~§ 4º Para fins de cálculo da média nos casos do parágrafo anterior, no mês de admissão do servidor, independente da data de admissão, será considerada para a média, o vencimento do cargo efetivo, descontando se for o caso, conforme previsto no Estatuto, as faltas ocorridas naquele mês. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)~~

Art. 41 O auxílio por incapacidade temporária consiste em renda mensal correspondente a última remuneração de contribuição do servidor, devendo incidir sobre esta a contribuição previdenciária

§ 1º Em se tratando de acidente de trabalho, deverão os órgãos da Administração Direta e Indireta encaminhar ao IPRESBS a respectiva Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT), bem como instaurar o devido processo administrativo.

§ 2º O benefício de que trata o caput deste artigo será suportado pelo IPRESBS, sendo o seu pagamento efetuado através de repasse antecipado ao Município, suas autarquias, empresas, fundações e Câmara Municipal, conforme a lotação do segurado, para que o valor correspondente seja incluso na folha de pagamento. (Redação dada pela Lei nº 2419/2009)

~~Art. 42~~ Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbe ao Município, suas autarquias, empresas, fundações e Câmara Municipal o pagamento do benefício.

Art. 42 Durante os primeiros 15 (quinze) dias consecutivos de afastamento da atividade por motivo de doença ou acidente de trabalho, incumbe ao Município, suas autarquias, empresas, fundações e Câmara Municipal o pagamento da remuneração do servidor. (Redação dada pela Lei nº 1861/2007)

Art. 43 Será concedido auxílio por incapacidade temporária, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica do IPRESBS que definirá o prazo de afastamento.

Art. 44 Findo o prazo do benefício, o segurado deverá retornar imediatamente às suas funções.

§ 1º Se concedido novo benefício decorrente da mesma doença dentro de 30 (trinta) dias contados da cessação do benefício anterior, o Município, suas autarquias, empresas, fundações e Câmara Municipal ficam desobrigados do pagamento relativo aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento, prorrogando-se o benefício anterior.

§ 2º Os segurados em gozo do auxílio por incapacidade temporária farão jus a gratificação natalina paga aos servidores municipais em atividade, prevista no art.76 da Lei Municipal nº 228/01. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

§ 3º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior ao segurado que, mesmo não estando em gozo de benefício, recebeu pelo IPRESBS, durante o ano de referência para o pagamento da gratificação natalina, auxílio por incapacidade temporária, a contar de 01/01/2007. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

§ 4º A gratificação natalina será paga pelo IPRESBS na mesma data do pagamento aos servidores em atividade pela Prefeitura Municipal, mesmo na hipótese do art. 77 da Lei nº 228, de 28/12/2001. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

§ 5º Para a definição do período de responsabilidade financeira do IPRESBS pelo pagamento da gratificação natalina será considerada a fração superior a 15 dias em cada mês que o servidor esteja em gozo do auxílio por incapacidade temporária. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

§ 6º Nos casos em que o servidor não atingir a fração acima mencionada em cada mês de gozo do auxílio por incapacidade temporária, a responsabilidade do pagamento da gratificação natalina ao servidor será da Prefeitura Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

§ 7º O valor da gratificação natalina corresponderá à média anual das remunerações de contribuições do servidor ao IPRESBS. (Redação acrescida pela Lei nº 1861/2007)

Art. 45 Não será devido auxílio por incapacidade temporária ao segurado que se filiar ao Regime Próprio de Previdência Social já portador de doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Art. 46 Quando o segurado que exercer mais de uma atividade, decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio por incapacidade temporária ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Art. 47 Na situação prevista no artigo anterior, o segurado somente poderá ocupar outras funções, diferentes das demais atividades que exerce, após o conhecimento e autorização da perícia-médica.

Art. 48 O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a perícia médica no prazo não superior a 60 dias da concessão ou prorrogação do benefício.

Art. 49 O segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária está obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se ao processo de reabilitação de saúde, de acordo com a doença apresentada e com o laudo exarado pelo médico perito do IPRESBS.

Art. 50 O médico perito do IPRESBS poderá encaminhar à administração do Município, das autarquias, empresas, fundações e Câmara Municipal, com o respectivo laudo, solicitação de readaptação funcional do segurado, não cabendo neste caso, o auxílio por incapacidade temporária.

Art. 51 Os benefícios concedidos até 31/10/2006 e em manutenção na publicação desta lei serão custeados pela Prefeitura Municipal, não sofrendo nenhuma alteração em seu valor.

Parágrafo único. Findo o prazo do auxílio doença e em caso de nova solicitação pelo servidor, o procedimento para a concessão do auxílio por incapacidade temporária seguirá o procedimento determinado nesta Seção, inclusive quanto ao cálculo da renda mensal, conforme dispõe o art. 41.

Seção VII Da Pensão Por Morte

Art. 52 A pensão por morte consistirá numa importância mensal devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida.

§ 1º A pensão por morte será igual ao valor da totalidade dos proventos percebidos pelo segurado inativo na data anterior a do óbito, ou ao valor da totalidade da remuneração de contribuição de que trata o inciso IX do art. 4º, percebida pelo segurado no cargo efetivo na data anterior a do óbito, caso em atividade; em ambos os casos até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social vigente à época, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a este limite.

§ 2º A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outros possíveis dependentes, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que implique exclusão ou inclusão de dependente, só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 3º O cônjuge ausente somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito o companheiro ou a companheira.

§ 4º A pensão por morte, havendo pluralidade de pensionistas, será rateada entre todos, em partes iguais.

Art. 53 Desde que recebam pensão alimentícia decorrente de decisão judicial, concorrerão em igualdade de condições com os dependentes referidos no art. 11, inciso I, o:

I - cônjuge separado judicialmente ou de fato ou;

II - o(a) ex-companheiro(a).

Art. 54 A parte individual da pensão extingue-se:

I - pela morte do pensionista;

II - para o filho e o irmão, de qualquer condição, ao completarem 21 (vinte e um) anos, salvo se inválidos, ou pela emancipação, ainda que inválidos, exceto, neste caso, se a emancipação for decorrente de colação de grau científico em curso superior;

III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez.

§ 1º Reverterá proporcionalmente em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.

§ 2º Extingue-se a pensão, quando extinta a parte devida ao último pensionista.

Art. 55 Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida pensão provisória aos seus dependentes.

Art. 56 Mediante prova inequívoca do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória, independentemente da declaração judicial de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único. Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, exceto em caso de má fé.

Art. 57 Não fará jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.

Art. 58 O dependente menor de idade que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos deverá ser submetido à junta médica a cargo do IPRESBS, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez.

Seção VIII Do Abono Anual

Art. 59 Será devido abono anual ao segurado ou ao dependente, quando for o caso, que, durante o ano, recebeu aposentadoria ou pensão por morte.

Parágrafo único. O abono anual será calculado, no que couber, da mesma forma que a gratificação natalina dos servidores ativos, tendo por base o valor da renda mensal do benefício do mês de dezembro de cada ano, exceto quando o benefício encerrar-se antes deste mês, quando o valor será o do mês da cessação.

CAPÍTULO V DA BASE DE CÁLCULO E DA ATUALIZAÇÃO

Seção I Da Base de Cálculo

Art. 60 Para o cálculo dos benefícios será considerada a remuneração de contribuição, conforme definida no inciso IX do art. 4º.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao que dispõe o caput, as parcelas de caráter temporário já incorporadas, na forma da legislação vigente, às verbas que comporão os proventos de aposentadoria.

Art. 61 Para o cálculo dos proventos de aposentadoria, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º As remunerações consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários-de-contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, após atualizadas na forma do § 1º, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário-mínimo;

II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Os proventos, calculados de acordo com o caput, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria nem inferiores ao salário mínimo vigente.

§ 4º As maiores remunerações de que trata o caput serão definidas depois da aplicação dos fatores de atualização e da observância, mês a mês, dos limites estabelecidos no parágrafo anterior.

§ 5º Na determinação do número de competências correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo de que trata o caput, desprezar-se-á a parte decimal.

§ 6º Se a partir de julho de 1994 houver lacunas no período contributivo do segurado por ausência de vinculação a regime previdenciário, esse período será desprezado do cálculo de que trata este artigo.

§ 7º Nas competências a partir de julho de 1994 em que não tenha havido contribuição para o Regime Próprio, a base de cálculo dos proventos será a remuneração do servidor no cargo efetivo.

Art. 62 Para o cálculo dos proventos proporcionais ao tempo de contribuição, será utilizada fração cujo numerador será o total desse tempo e o denominador será 35 anos para os homens e 30 anos para as mulheres, não se aplicando a redução de que trata o § 1º do art. 34.

~~§ 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o artigo 49, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no § 3º.~~

§ 1º A fração de que trata o caput será aplicada sobre o valor dos proventos calculados conforme o art. 61, observando-se previamente a aplicação do limite estabelecido no § 3º do citado artigo. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º Os períodos de tempo utilizados no cálculo previsto neste artigo serão considerados em números de dias.

Seção II Da Atualização

Art. 63 Os proventos de aposentadoria e as pensões concedidos com base nos artigos 25,33, 34, 35, 52, 64, serão reajustados, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, de acordo com a variação do índice definido em lei pelo município.

Parágrafo único - Na ausência de definição do índice de reajustamento pelo município, os benefícios serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

TÍTULO III

DAS REGRAS DE TRANSIÇÃO

Art. 64 Ao segurado do RPPS que tiver ingressado por concurso público de provas ou de provas e títulos em cargo público efetivo na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 16 de dezembro de 1998, data de publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, será facultada sua aposentação com proventos calculados de acordo com o art. 61 quando o servidor, cumulativamente:

I - tiver cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;(N.A)

II - tiver cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data de publicação daquela Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea a deste inciso.

§ 1º O servidor de que trata este artigo que cumprir as exigências para aposentadoria na forma do caput terá os seus proventos de inatividade reduzidos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade estabelecidos pelo art. 34, inciso III e § 1º do mesmo artigo, na seguinte proporção:

I - três inteiros e cinco décimos por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput até 31 de dezembro de 2005;

II - cinco por cento, para aquele que completar as exigências para aposentadoria na forma do caput a partir de 1º de janeiro de 2006.

§ 2º O segurado professor que até 16/12/1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério na União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação daquela Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício nas funções de magistério, observado o disposto no § 1º e no parágrafo 2º do art. 34.

§ 3º As aposentadorias concedidas conforme este artigo serão reajustadas de acordo com o disposto no art. 63.

Art. 65 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas no art. 34, ou pelas regras estabelecidas pelo art. 64, o segurado do IPRESBS que tiver ingressado no serviço público na administração pública direta, autárquica e fundacional da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 1º do art. 34, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal;

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 66 Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 34 ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 64 e 65 desta Lei, o servidor, que tenha ingressado no serviço público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, até 16 de dezembro de 1998, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital ou municipal, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites de idade do art. 34, III, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 68, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

Art. 67 É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados e seus dependentes que, até 31 de dezembro de 2003, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os proventos da aposentadoria a ser concedida aos segurados referidos no caput, em termos integrais ou proporcionais ao tempo de contribuição já exercido até 31 de dezembro de 2003, bem como as pensões de seus dependentes, serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas para a concessão desses benefícios ou nas condições da legislação vigente.

Art. 68 Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos segurados do RPPS, em fruição em 31 de dezembro de 2003, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 67, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

~~Art. 68-A Ao segurado referido no inciso I do art. 4º, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, são assegurados proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma do inciso IX do art. 4º, não sendo aplicável a regra do art. 61.~~

Art. 68-A Ao segurado referido no inciso I do art. 4º, que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003 e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, são assegurados proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, não sendo aplicável a regra do art. 61. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

Parágrafo Único - Os proventos, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão de pensão. (Redação acrescida pela Lei nº 3033/2012)

CAPÍTULO I DO ABONO DE PERMANÊNCIA

~~Art. 69~~ O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos art. 34 e 64 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 33.

Art. 69. O segurado ativo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecidas nos arts. 34, 64, 65 e 66 e que opte por permanecer em atividade, fará jus a um abono de permanência

equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contidas no art. 33. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 1º O abono previsto no caput será concedido, nas mesmas condições, ao servidor que, até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, tenha cumprido todos os requisitos para obtenção da aposentadoria voluntária, com proventos integrais ou proporcionais, com base nos critérios da legislação então vigente, como previsto no art. 67, desde que conte com, no mínimo, vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, ou trinta anos, se homem.

§ 2º O valor do abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição efetivamente descontada do servidor, ou recolhida por este, relativamente a cada competência.

§ 3º O pagamento do abono de permanência é de responsabilidade do município e será devido a partir do cumprimento dos requisitos para obtenção do benefício conforme disposto no caput e § 1º, mediante opção pela permanência em atividade.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES PARA OS SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS EM GOZO DE BENEFÍCIO EM 31/12/2003

Art. 70 Os servidores inativos e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias, fundações e Câmara Municipal em gozo de benefício em 31/12/2003, data da publicação e vigência da Emenda Constitucional nº 41, participarão do custeio do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com percentual igual ao estabelecido para os servidores públicos titulares de cargos efetivos.

§ 1º A contribuição previdenciária a que se refere o caput, incidirá sobre a parcela dos proventos e das pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões dos dependentes, de que trata o caput, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

TÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS SOBRE OS BENEFÍCIOS

CAPÍTULO I DA CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Art. 71 O segurado terá direito de computar, para fins de concessão dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social e aos Regimes Próprios de Previdência Social Municipais, Estaduais, do Distrito Federal ou da União, prestado sob a égide de qualquer regime jurídico.

Art. 72 O tempo de contribuição será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais ou fictícias;

II - é vedada a contagem de tempo de contribuição no serviço público com o de contribuição na atividade privada, quando concomitantes.

Art. 73 O tempo de contribuição para outros regimes de previdência pode ser provado com certidão fornecida:

I - pelo setor competente das administrações Federais, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais, relativamente ao tempo de contribuição para o respectivo Regime Próprio de Previdência;

II - pelo setor competente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, relativamente ao tempo de contribuição para o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 74 A certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo IPRESBS após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito.

§ 1º Considera-se tempo de contribuição o contado de data a data, desde o início do exercício de cargo efetivo até a data do requerimento de aposentadoria ou do desligamento, conforme o caso, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de interrupção de exercício e de desligamento da atividade.

§ 2º O setor competente do IPRESBS deverá promover o levantamento do tempo de contribuição para o sistema municipal, à vista dos assentamentos internos e das fichas financeiras do ex-servidor.

Art. 75 A certidão de tempo de contribuição de que trata o art. 73 e 74 deverá ser emitida, sem rasuras, constando obrigatoriamente:

I - órgão expedidor;

II - nome do servidor e seu número de matrícula;

III - período de contribuição, de data a data, compreendido na certidão;

IV - fonte de informação;

V - discriminação da frequência durante o período abrangido pela certidão, indicadas as várias alterações, tais como faltas, licenças, suspensões e outras ocorrências;

VI - soma do tempo líquido;

VII - declaração expressa do servidor responsável pela certidão, indicando o tempo líquido de efetiva contribuição em anos, meses e dias;

VIII - assinatura do membro da Diretoria Executiva do IPRESBS, conforme indicado em Portaria;

IX - indicação da lei que assegura aos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios ou dos trabalhadores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, aposentadorias por invalidez, idade, tempo de contribuição e compulsória, e pensão por morte, com aproveitamento de tempo de contribuição prestado em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

Parágrafo único. A certidão de tempo de contribuição deverá ser expedida em duas vias, das quais a primeira será fornecida ao interessado, mediante recibo passado na segunda via, implicando sua concordância quanto ao tempo certificado.

Art. 76 A comprovação das remunerações de contribuição a serem utilizadas no cálculo dos proventos de aposentadoria na forma do art. 61, será efetuada mediante documento fornecido pelos órgãos e entidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o servidor esteve vinculado ou, na falta daquele, por outro documento público, sendo passíveis de confirmação as informações fornecidas.

Art. 77 É vedada a conversão de quaisquer bônus referentes a tempo de serviço de magistério, exercido em qualquer época, em tempo de serviço comum.

CAPÍTULO II

DAS REGRAS GERAIS APLICÁVEIS À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS

Art. 78 As aposentadorias e a pensões concedidas com base nesta Lei vigorarão a partir da publicação dos respectivos atos de aposentadoria e vacância, observado o disposto no parágrafo único do art. 33.

Parágrafo único. Concedida a aposentadoria ou pensão, será o ato publicado e encaminhado ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 79 É vedada a inclusão, nos proventos de aposentadoria, de parcela não incorporada à remuneração de contribuição.

Art. 80 O segurado aposentado por invalidez e o dependente inválido deverão, sob pena de suspensão do respectivo benefício, submeter-se anualmente à exame médico a ser realizado pelo médico perito do IPRESBS.

Parágrafo Único - ficam dispensados do exame médico anual os segurados que atingirem 60 (sessenta) anos de idade se mulher e 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem. (Redação acrescida pela Lei nº 3287/2013)

Art. 81 Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração ou o subsídio do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão e não poderão ser inferiores ao salário mínimo vigente, salvo em caso de divisão entre aqueles que fizerem jus ao benefício de que trata o artigo 52.

Art. 82 Para efeito do cumprimento dos requisitos de concessão das aposentadorias previstas nesta Lei, o tempo de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria deverá ser cumprido no cargo efetivo em que o servidor estiver em exercício na data imediatamente anterior à concessão do benefício.

Art. 83 Salvo no caso de direito adquirido e no das aposentadorias decorrentes de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime de Previdência de que trata esta Lei.

Art. 84 O retorno do aposentado à atividade não prejudica o recebimento de sua aposentadoria, nos casos de cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, cargos eletivos, cargos em comissão declarados em Lei de livre nomeação e exoneração e em atividades da iniciativa privada.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES DIVERSAS RELATIVAS ÀS PRESTAÇÕES DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 85 O IPRESBS pode descontar da renda mensal do segurado inativo e dos pensionistas:

I - contribuições devidas ao Regime Próprio de Previdência Social, observado o disposto no art. 103 e parágrafo único desta Lei;

II - pagamentos de benefícios ou valores recebidos indevidamente;

III - imposto de renda na fonte;

IV - pensão alimentícia decorrente de sentença judicial;

V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas;

VI - empréstimos realizados pelos segurados com instituições financeiras conveniadas com o IPRESBS.

Parágrafo Único - Os valores recebidos indevidamente, previsto no inciso II do caput deste artigo, deverão ser devolvidos ao Erário, atualizados conforme art. 106 desta lei e previamente comunicadas ao servidor

ativo, aposentado ou ao pensionista, no prazo de 30 (trinta) dias, podendo ser de forma parcelada, em até 48 meses, contendo parecer do Diretor Financeiro, da Assessoria Jurídica e com a expressa aprovação do Diretor Presidente do Instituto, após a devida abertura de prazo para a ampla defesa e contraditório do segurado, não podendo a parcela mensal ser inferior a 5% (cinco por cento) do vencimento do mesmo. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

Art. 86 No caso de revisão de benefícios de que resultar valor superior ao que vinha sendo pago, em razão de erro do IPRESBS, o valor resultante da diferença verificada entre o pago e o devido será objeto de atualização pela Taxa Referencial (TR).

Art. 87 Será fornecido ao segurado ou dependente demonstrativo minucioso das importâncias pagas, discriminando-se o valor da mensalidade, as diferenças eventualmente pagas, o período a que se referem e os descontos efetuados.

Art. 88 O benefício será pago diretamente ao segurado ou beneficiário, salvo em caso de ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando será pago a procurador, cujo mandato não terá prazo superior a 12 (doze) meses, podendo ser renovado ou revalidado junto ao setor de benefícios do IPRESBS.

Parágrafo único. O procurador do segurado ou dependente, outorgado por instrumento público, deverá firmar, perante o IPRESBS, termo de responsabilidade mediante o qual se comprometa a comunicar qualquer evento que possa retirar eficácia da procuração, principalmente o óbito do outorgante, sob pena de incorrer nas sanções criminais cabíveis.

Art. 89 O IPRESBS apenas poderá negar-se a aceitar procuração quando se manifestar indício de inidoneidade do documento ou do mandatário, sem prejuízo, no entanto, das providências que se fizerem necessárias.

Art. 90 Somente será aceita a constituição de procurador com mais de uma procuração, ou procurações coletivas, nos casos de representantes credenciados de leprosários, sanatórios, asilos e outros estabelecimentos congêneres, nos casos de parentes de primeiro grau ou, em outros casos, a critério do IPRESBS.

Art. 91 O pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez decorrente de doença mental somente será feito ao curador do segurado, condicionado à apresentação do termo de curatela, ainda que provisório.

Art. 92 O valor não recebido em vida pelo segurado somente será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento, mediante alvará judicial.

Art. 93 O pagamento dos benefícios previdenciários será feito preferencialmente em folha de pagamento ou outra forma de pagamento definida pelo IPRESBS.

Art. 94 O primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado em até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado ou beneficiário, da documentação necessária à sua concessão.

Art. 95 Os exames médicos para concessão e manutenção de benefícios devem ser realizados por médico perito do IPRESBS.

~~**Art. 96** Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do IPRESBS para submeter-se à exame pericial em localidade diversa da de sua residência, deverá a instituição encarregar-se do transporte.~~

Art. 96. Quando o segurado ou dependente deslocar-se por determinação do IPRESBS para submeter-se à exame pericial em localidade diversa da sede do Instituto, deverá a instituição encarregar-se do transporte. (Redação dada pela Lei nº 5270/2025)

Parágrafo único. Caso o beneficiário, a critério do IPRESBS, necessite de acompanhante, a viagem deste poderá ser autorizada, aplicando-se o disposto neste artigo.

Art. 97 Fica o IPRESBS obrigado a emitir e a enviar aos segurados aposentados e aos dependentes, carta de concessão de benefício com a respectiva memória de cálculo.

Art. 98 A apresentação de documentação incompleta não pode constituir motivo de recusa de requerimento de benefício, ficando a análise do processo, bem como a data de início do benefício, na dependência do cumprimento de exigência.

Art. 99 O IPRESBS, sempre que julgar necessário solicitará a formação de uma comissão para revisão da concessão e manutenção dos benefícios do Regime Próprio de Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e detectar falhas eventualmente existentes.

§ 1º A comissão de que trata o caput, será composta por três servidores ocupantes de cargo efetivo do município, nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Comissão notificará o segurado ou dependente para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A notificação a que se refere o parágrafo anterior far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o segurado ou dependente nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao segurado ou beneficiário por edital resumido publicado uma vez no órgão de divulgação de atos oficiais do Município.

§ 4º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal ou pelo edital, sem que tenha havido resposta, ou caso seja esta considerada pela Comissão como insuficiente ou improcedente, o benefício será cancelado, dando conhecimento da decisão ao segurado.

TÍTULO V DO CUSTEIO E DO REGISTRO CONTÁBIL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO ÚNICO DAS CONTRIBUIÇÕES DOS SEGURADOS, DO MUNICÍPIO E DE SUAS ENTIDADES

Art. 100 O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

Parágrafo único. A avaliação atuarial do Regime Próprio deverá ser realizada por profissional regularmente inscrito no Instituto Brasileiro de Atuária.

Art. 101 O IPRESBS encaminhará ao Chefe do Poder Executivo Projeto de Lei com proposta para a revisão da alíquota de contribuição que tratam os artigos 102, 103 e 104, com o objetivo de adequá-la ao percentual que assegure o equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência Social, quando o parecer atuarial, exigido e publicado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), assim recomendar.

Art. 102 ~~Fica mantida a alíquota obrigatória de contribuição dos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social em 11% (onze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso IX do art. 4º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.~~

Art. 102. A alíquota obrigatória de contribuição dos segurados ativos para o custeio do Regime Próprio de Previdência Social será de 14% (quatorze por cento) sobre a remuneração de contribuição de que trata o inciso IX do art. 4º, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincule o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária. (Redação dada pela Lei nº 4236/2020)

§ 1º As contribuições dos segurados em atividade são devidas mesmo que se encontrem sob o regime de disponibilidade.

§ 2º O desconto previdenciário deverá ser contemporâneo ao vencimento e qualquer outro desconto, inclusive referente às faltas, deverá ser subtraído da diferença entre o vencimento e desconto previdenciário.

Art. 103 ~~Incidirá contribuição de 11% (onze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.~~

Art. 103. Incidirá contribuição de 14% (quatorze por cento) sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas, que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência

Social. (Redação dada pela Lei nº 4236/2020)

Parágrafo único. A contribuição prevista no caput deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante.

Art. 104 Fica mantida a alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações, e Câmara Municipal que corresponderá a 14,62% (quatorze vírgula sessenta e dois por cento) da totalidade da folha dos segurados ativos do IPRESBS.

Parágrafo único: A partir de 01 de janeiro de 2007 a alíquota passa a ser de 18,00% (dezoito por cento);-

Art. 104 A alíquota de contribuição do Município e de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal corresponderá a 15,09% (quinze vírgula nove por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. (Redação dada pela Lei nº 2396/2009)

Art. 104 A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara de Vereadores corresponderá a 16,45% (dezesseis vírgula quarenta e cinco por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade. (Redação dada pela Lei nº 2602/2010)

Art. 104 A A alíquota de contribuição suplementar do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal para cobertura do déficit atuarial corresponderá a 2,91% (dois vírgula noventa e um por cento) da totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade, a partir da data de vigência desta Lei, e será acrescida de 1,12% (um vírgula doze por cento) após cada período de 12 (doze) meses, durante 10 (dez anos), quando a alíquota corresponderá a 14,09% (quatorze vírgula nove por cento), permanecendo constante até o trigésimo quinto ano quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação acrescida pela Lei nº 2396/2009)

Art. 104 A A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara de Vereadores, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

- I— 2,91 % (dois vírgula noventa e um por cento), até a competência dezembro/2010;
- II— 4,03% (quatro vírgula três por cento) a partir da competência janeiro/2011, sendo acrescida de 1,12% (um vírgula doze por cento) após cada período de 12 (doze) meses, durante 9 (nove) anos;
- III— 16,51% (dezesseis vírgula cinquenta e um por cento), a partir da competência janeiro/2021, permanecendo constante até a competência dezembro/2044, quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação dada pela Lei nº 2602/2010)

Art. 104 A A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

- I— 5,15 % (cinco vírgula quinze por cento) até a competência dezembro/2012;
- II— 4% (quatro por cento) a partir da competência janeiro/2013 até a competência dezembro/2014, sendo acrescida de 0,50% (zero vírgula cinquenta por cento) a cada período de 24 (vinte e quatro) meses, a partir da competência janeiro/2015, até atingir a alíquota de 7,50% (sete vírgula cinquenta por cento), que vigorará nos anos 2027 e 2028;
- III— 10% (dez por cento), a partir da competência janeiro/2029, permanecendo constante até a competência dezembro/2044, quando da liquidação do déficit atuarial. (Redação dada pela Lei nº 3069/2012)

Art. 104 A A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

- I— 4% (quatro por cento) para a competência de 2013 até a competência de dezembro/2014, sendo a partir daí o crescimento da alíquota constante num percentual de 0,91% (zero vírgula noventa e um por cento) a cada ano, nos próximos 20 anos, quando atinge a taxa de 21,20% no ano de 2033, vigorando esta até a competência de dezembro/2044. (Redação dada pela Lei nº 3290/2013)

Art. 104-A A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

↳ 4,91% (quatro vírgula noventa e um por cento) para a competência de 2015, sendo a partir daí o crescimento da alíquota constante de 1,18% (um vírgula dezoito por cento) a cada ano, nos próximos 20 anos, quando atinge a taxa de 28,51% no ano de 2035, vigorando esta até a competência de dezembro/2044. (Redação dada pela Lei nº 3608/2015)

Art. 104-A A alíquota de contribuição do Município, suas autarquias, fundações e Câmara Municipal, para cobertura do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos segurados em atividade corresponderá a:

↳ 6,09% (seis vírgula zero nove por cento) e 7,27% (sete vírgula vinte e sete por cento) para os anos de 2016 e 2017, respectivamente. A partir do ano de 2018, a taxa cresce 1,61% (um vírgula sessenta e um por cento) ao ano, pelo período de 18 anos, quando atinge a taxa de 37,86% (trinta e sete vírgula oitenta e seis por cento) em 2036, vigorando esta até a competência de dezembro/2044. (Redação dada pela Lei nº 3730/2016)

Art. 104-A As avaliações e reavaliações atuariais indicarão o valor presente dos compromissos futuros do plano de benefícios do RPPS, suas necessidades de custeio e o resultado atuarial.

§ 1º No caso da apuração do resultado indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial o plano de amortização para o seu equacionamento.

§ 2º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos, os quais serão suportados pelo Município, suas Autarquias, Fundações e Poder Legislativo.

§ 3º Poderão ser aportados ao RPPS, mediante lei, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para o equacionamento do déficit atuarial, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 4º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000. (Redação dada pela Lei nº 3973/2018)

Art. 104-B Em adição aos planos de amortização do déficit, poderão ser aportados ao IPRESBS, bens, direitos e demais ativos de qualquer natureza para equacionamento de déficit ou para constituição de fundos referidos no art. 249 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei 9717 de 1998, desde que garantidas a solvência e a liquidez do plano de benefícios, a adequação do processo de análise a afetação aos princípios que regem a Administração Pública. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

Art. 105 A responsabilidade pelo recolhimento e repasse das contribuições dos servidores ativos e do Município, de suas autarquias, fundações e Câmara Municipal ao IPRESBS, será do dirigente máximo do órgão ou entidade em que o segurado estiver vinculado e ocorrerá até o dia 20 (vinte) do mês subsequente, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 106 As quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria renderão juros de 1% (um por cento) ao mês, qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso.

Art. 106 Quaisquer quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria, serão corrigidas com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) mais o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso. (Redação dada pela Lei nº 3144/2013)

Art. 106. Quaisquer quantias devidas ao IPRESBS e não recolhidas na data própria, serão corrigidas com juros de 6% a.a. (seis por cento ao ano) calculadas pró-rata die, mais o índice do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor), qualquer que seja a taxa de rendimento prevista na operação e independentemente de interpelação ou aviso. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

Parágrafo único. Se no momento do recolhimento, o índice previsto no caput para o mês de referência ainda não houver sido divulgado, será utilizado para efeito de cálculo o índice do mês anterior divulgado. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

Art. 107 Compete ao IPRESBS fiscalizar a arrecadação e o recolhimento de qualquer importância devida à Autarquia, sendo-lhes facultado a verificação da folha de pagamento dos Poderes e entidades vinculadas ao sistema, ficando os responsáveis obrigados a prestar esclarecimentos e informações que lhes forem solicitados.

Art. 108 O IPRESBS manterá registro individualizado dos segurados do Regime Próprio de Previdência Social, em que conterá:

I - nome;

II - matrícula;

III - remuneração de contribuição mês a mês;

IV - valores mensais e acumulados da contribuição do segurado; e

V - valores mensais e acumulados da contribuição do Município referente ao segurado.

§ 1º O segurado será informado acerca de seu registro individualizado, mediante extrato anual de prestação de contas.

§ 2º Os valores constantes do registro cadastral individualizado serão consolidados para fins contábeis.

Art. 109 São Receitas do IPRESBS:

I - a contribuição mensal obrigatória dos servidores ativos e inativos;

II - a contribuição mensal obrigatória do Município, Autarquias, Fundações, e Poder Legislativo, conforme art. 104;

II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - os valores resultantes da celebração de convênios;

IV - doações, subvenções, auxílios e legados;

V - multas, juros e correção monetária, provenientes de contribuições em atraso;

VI - receitas decorrentes da compensação financeira entre os regimes de previdência;)

VII - outras rendas e contribuições extraordinárias que vierem a ser constituídas.

Art. 110 Nas folhas de pagamento do pessoal dos poderes municipais, autarquias, fundações e Câmara Municipal, serão lançadas compulsoriamente as contribuições individuais respectivas e, mediante comunicação do IPRESBS, as consignações e outros descontos que devam ser efetuados.

TÍTULO VI

CAPÍTULO ÚNICO

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Art. 111 O exercício financeiro coincidirá com o ano civil e a contabilidade obedecerá as normas vigente

§ 1º Serão estabelecidas as adaptações necessárias do plano de contas e do processo de escrituração às peculiaridades do IPRESBS, elaborados pela contabilidade geral do Município.

§ 2º Além do plano de contas geral, na forma deste artigo, o IPRESBS poderá adotar outros, para controle interno, em casos específicos.

Art. 112 Sem prejuízo das normas que alude o artigo anterior, a contabilidade do IPRESBS evidenciará a receita e despesa de previdência social, de administração e investimentos.

Art. 113 A proposta orçamentária para um exercício e o Balanço Geral, com a apuração do resultado do exercício, serão apresentados nos prazos estabelecidos.

Art. 114 Sob a designação de reservas técnicas, o Balanço Geral consignará as reservas matemáticas do regime de previdência social e as reservas matemáticas de contingência ou déficit técnico.

§ 1º As reservas matemáticas dos regimes de previdência social constituem os valores atuais, nos termos dos exercícios, dos compromissos líquidos assumidos pelo IPRESBS, relativamente aos benefícios concedidos e a conceder.

§ 2º As reservas de contingência ou déficit técnico representam, respectivamente, o excesso ou a deficiência de cobertura no ativo das reservas matemáticas.

Art. 115 Sem dotação orçamentária, não se efetuará despesa alguma, nem se fará qualquer operação patrimonial, sob pena de responsabilidade dos que as autorizarem, inclusive a dos que houverem concorrido para a infração, além da anulação do ato, se houver para a instituição qualquer prejuízo.

Parágrafo único. O IPRESBS deverá publicar demonstrativos orçamentários, financeiros e patrimoniais de acordo com a legislação pertinente até o último dia do mês seguinte.

TÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO DO IPRESBS

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

~~**Art. 116** O IPRESBS será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros: Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios.~~

~~**Art. 116** O IPRESBS será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros: Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 4200/2019)~~

Art. 116. O IPRESBS será administrado por uma Diretoria Executiva, composta de 3 (três) membros: Diretor Presidente, Diretor Financeiro e Diretor Administrativo. (Redação dada pela Lei nº 5015/2024)

§ 1º Os Diretores serão indicados e nomeados pelo Prefeito, sendo demissíveis *ad nutum*.

~~§ 2º Todos os membros deverão ter formação em nível superior.~~

~~§ 2º São requisitos mínimos exigidos aos membros da Diretoria Executiva: (Redação dada pela Lei nº 2419/2009)~~

~~└ A todos os membros, formação em nível superior; (Redação dada pela Lei nº 2419/2009)~~

~~└ A todos os membros, formação em nível superior completo, ou cursando; (Redação dada pela Lei nº 3033/2012)~~

II – Ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro, certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (Redação dada pela Lei nº ~~2419~~/2009)

II – Ao Diretor Presidente e ao Diretor Financeiro, certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, com uma carência de 6 (seis) meses a contar de sua nomeação, sem direito a prorrogação de tal prazo, e em não havendo pessoa habilitada com tal certificado, o Chefe do Executivo deverá nomear um membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do IPRESBS que esteja habilitado ou outra pessoa devidamente habilitada com a referida certificação. (Redação dada pela Lei nº ~~3581~~/2015)

III – Ao Diretor de Benefícios e ao Diretor Financeiro, detentor de cargo de provimento efetivo no Município de São Bento do Sul. (Redação acrescida pela Lei nº ~~3033~~/2012)

III – Ao Diretor Previdenciário e ao Diretor Financeiro, detentor de cargo de provimento efetivo no Município de São Bento do Sul. (Redação dada pela Lei nº ~~4200~~/2019)

III – Ao Diretor Administrativo e ao Diretor Financeiro, detentor de cargo de provimento efetivo no Município de São Bento do Sul. (Redação dada pela Lei nº ~~5015~~/2024)

§ 2º São requisitos mínimos exigidos aos membros da Diretoria Executiva:

I - A todos os membros, formação acadêmica em nível superior completo.

II - Ao Diretor-Presidente e ao Diretor Financeiro, possuir certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social. Não havendo pessoa habilitada com tal certificado, o Chefe do Executivo deverá nomear um membro do Conselho Deliberativo ou Fiscal do IPRESBS que esteja habilitado ou outra pessoa devidamente habilitada com a referida certificação.

III - Ao Diretor Administrativo e ao Diretor Financeiro, detentor da condição de segurado do IPRESBS. (Redação dada pela Lei nº ~~5115~~/2024)

§ 3º São de responsabilidade do IPRESBS os vencimentos do cargo de Diretor Presidente, que será equivalente ao de agente político, assim como o vencimento dos demais diretores que corresponderá ao nível GG-2, nos termos da Lei Municipal de cargos e salários.

§ 3º São de responsabilidade do IPRESBS os vencimentos do cargo de Diretor Presidente, que será equivalente ao de agente político, assim como o vencimento dos demais diretores que corresponderá ao nível GG2, nos termos da Lei Municipal de cargos e salários. (Redação dada pela Lei nº ~~3852~~/2017)

§ 3º São de responsabilidade do IPRESBS os vencimentos do cargo de Diretor Presidente, que será de Agente Político, e os vencimentos dos demais diretores que corresponderá ao nível CC1, conforme Anexo I da presente Lei. (Redação dada pela Lei nº ~~4200~~/2019)

§ 4º Fica mantido o cargo de provimento em comissão de Assessor Jurídico, criado pela Lei nº. 641 de 22 de agosto de 2003, e o vencimento corresponderá ao nível GG-2, nos termos da Lei Municipal de cargos e salários, sendo o pagamento de responsabilidade do IPRESBS. (Revogado pela Lei nº ~~4200~~/2019)

§ 5º O Diretor Presidente do IPRESBS poderá também exercer os cargos de Diretor Financeiro e Diretor de Benefícios, sem contudo acumular as remunerações referentes aos cargos.

§ 5º O Diretor Presidente do IPRESBS, desde que detentor de cargo de provimento efetivo no Município de São Bento do Sul, poderá também exercer os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Previdenciário, sem contudo acumular as remunerações referentes aos cargos. (Redação dada pela Lei nº ~~4200~~/2019)

§ 5º O Diretor Presidente do IPRESBS, desde que detentor de cargo de provimento efetivo no Município de São Bento do Sul, poderá também exercer os cargos de Diretor Financeiro e Diretor Administrativo, sem, contudo, acumular as remunerações referentes aos cargos. (Redação dada pela Lei nº ~~5015~~/2024)

§ 6º Ocorrendo a acumulação de cargos pelo Diretor Presidente de que trata o parágrafo anterior, as contas serão movimentadas e os cheques assinados por este e um Diretor, ou pelo contador responsável pela contabilidade do Instituto, se for o caso.

§ 7º Compete à Diretoria Executiva do IPRESBS alterar o Regimento Eleitoral do IPRESBS, mediante a aprovação da maioria de seus membros.

§ 8º Em caso de ocorrência da acumulação prevista no parágrafo 5º deste artigo, a alteração do Regimento Eleitoral do IPRESBS dependerá também da aprovação do presidente do Conselho Deliberativo.

§ 9º São atribuições do Diretor Presidente:

- I - representar o Instituto, ativa e passivamente em juízo ou fora dele;
- II - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Diretor Financeiro;
- III - gerenciar os recursos humanos do Instituto;
- IV - autorizar licitações e contratações;
- V - prestar contas de sua administração;
- VI - prestar informações solicitadas pelos órgãos competentes;
- VII - encaminhar aos órgãos competentes a proposta de orçamento;
- VIII - conhecer dos pedidos e recursos interpostos pelos segurados e dar-lhes provimento conforme o caso.

§ 10 São atribuições do Diretor Financeiro:

- I - dirigir e responder pela execução dos programas de trabalho do Instituto de acordo com a política e diretrizes estabelecidas;
- II - assistir ao Diretor Presidente no desempenho de suas funções;
- III - referendar os atos do Diretor Presidente relativos à sua área de atuação;
- IV - praticar os atos administrativos de gestão, necessários para assegurar a consecução dos objetivos do Instituto;
- V - cumprir e fazer cumprir todas as demais normas e disposições legais disciplinadoras das atividades do Instituto;
- VI - encaminhar ao Diretor Presidente, dentro dos prazos estabelecidos a proposta orçamentária da autarquia;
- VII - estudar e propor ao Diretor Presidente reajustamentos de elementos da receita e despesa e quaisquer atos administrativos, visando assegurar o equilíbrio-financeiro do Instituto;
- VIII - emitir cheques, movimentar contas bancárias e aplicações financeiras em conjunto com o Diretor Presidente;
- IX - elaborar as demonstrações e análises necessárias para efeito e arrecadação, registro e controle;
- X - substituir o Diretor Presidente em seus impedimentos.

~~§ 11 São atribuições do Diretor de Benefícios:-~~

- ~~I - proceder a inscrição dos segurados para fins de benefícios;~~
- ~~II - organizar, coordenar, processar e controlar todas as atividades referentes a benefícios concedidos pelo Instituto;~~
- ~~III - manter registros e cadastro atualizados de todos os beneficiários do Instituto;~~
- ~~IV - registrar e manter atualizados todos os assentamentos dos segurados e pensionistas, bem como a documentação correspondente e o arquivo dos respectivos processos;~~

- V – promover exame, cálculo e partilha para pagamento de pensão mensal;
- VI – expedir declarações decorrentes de seus registros e assentamentos;
- VII – receber e conferir as declarações de família, prestando os esclarecimentos e orientando para a comprovação de vínculo de dependência;

§ 11 São atribuições do Diretor de Benefícios:-

- I – Dirigir a normatização, orientação e uniformização dos procedimentos de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- II – Acompanhar o estabelecimento de diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, bem como as relativas à compensação previdenciária;
- III – Promover ações visando a atualização e manutenção da base cadastral dos segurados e beneficiários do IPRESBS;
- IV – Supervisionar as atividades e procedimentos de perícia médica e de controle operacional de benefícios por incapacidade;
- V – Coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- VI – Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- VII – Conduzir e coordenar o gerenciamento da prestação dos serviços de atendimento previdenciário. (Redação dada pela Lei nº 3852/2017)

§ 11 São atribuições do Diretor Previdenciário:-

- I – Auxiliar o Diretor Presidente no que concerne a gestão da área de concessão e manutenção de benefícios e atendimento previdenciário, visando a maximização dos resultados, através da melhor utilização dos recursos humanos disponíveis;
- II – Dirigir, orientar, supervisionar e avaliar a execução dos trabalhos de seus setores subordinados;
- III – Apresentar relatórios do Departamento de Previdência, de gestão de benefícios previdenciários bem como proposta de atividades e projetos de melhorias das atividades desenvolvidas no setor de benefícios;
- IV – Elaborar parecer em processos administrativos e demais documentos no âmbito de competência do setor de benefício previdenciário;
- V – Cumprir e fazer cumprir as decisões e instruções da Municipalidade;
- VI – Praticar todos os atos objetos de competência delegada pelo Diretor Presidente do IPRESBS, despachar e realizar reuniões periódicas com os chefes e servidores diretamente subordinados para analisar o andamento e aprimoramento dos trabalhos;
- VII – Dirigir a normatização, orientação e uniformização dos procedimentos de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários;
- VIII – Acompanhar o estabelecimento de diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, bem como as relativas à compensação previdenciária;
- IX – Promover ações visando a atualização e manutenção da base cadastral dos segurados e beneficiários do IPRESBS, além de coordenar o registro e atualização dos assentamentos dos segurados e pensionistas, e da documentação e arquivo dos respectivos processos;
- X – Supervisionar as atividades e procedimentos de perícia médica e de controle operacional de benefícios por incapacidade;
- XI – Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- XII – Conduzir e coordenar o gerenciamento da prestação dos serviços de atendimento previdenciário;
- XIII – Exercer todas as atribuições inerentes ao cargo. (Redação dada pela Lei nº 4200/2019)

§ 11 São atribuições do Diretor Administrativo:

- I - Auxiliar o Diretor Presidente no que concerne a gestão da área de concessão e manutenção de benefícios e atendimento previdenciário;
- II - Assessorar o Diretor Presidente nas diretrizes metodológicas para elaboração e acompanhamento de atividades de educação previdenciária, visando expandir o conhecimento do regime próprio aos servidores;
- III - Manter intercâmbio com as demais secretarias municipais, autarquias e fundações a fim de integrar atividades que visem o melhor funcionamento do Instituto;
- IV - Propor e orientar o Diretor Presidente nos planos de comunicação interna e externa;
- V - Propor a edição de normas e regulamentos para organização e o funcionamento do RPPS dos servidores públicos municipais;

- VI - Apresentar relatórios do Departamento de Previdência, de gestão de benefícios previdenciários bem como proposta de atividades e projetos de melhorias das atividades desenvolvidas no setor de benefícios;
- VII - Elaborar parecer em processos administrativos e demais documentos no âmbito de competência do setor de benefício previdenciário;
- VIII - Praticar todos os atos objetos de competência delegada pelo Diretor Presidente do IPRESBS, despachar e realizar reuniões periódicas com os chefes e servidores diretamente subordinados para analisar o andamento e aprimoramento dos trabalhos;
- IX - Acompanhar o estabelecimento de diretrizes gerais para o desenvolvimento de planos, programas e metas das atividades de reconhecimento inicial, manutenção, recurso e revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários, bem como as relativas à compensação previdenciária;
- X - Participar das reuniões com segurados e com os membros dos Conselhos para esclarecimentos relativos à sua área de atuação;
- XI - Conduzir e coordenar o gerenciamento da prestação dos serviços de atendimento previdenciário;
- XII - Exercer outras funções que lhe forem atribuídas ao cargo; (Redação dada pela Lei nº 5015/2024)

Art. 117 A estrutura organizacional básica do Instituto compor-se-á de:

- I - Conselho Deliberativo;
- II - Diretoria Executiva;
- III - Conselho Fiscal.

Art. 117-A Ficam criados no âmbito do IPRESBS os seguintes cargos de provimentos em comissão:

- I— 01 (um) cargo de Coordenador de Setor-Chefe de Setor de Administração com vencimento correspondente ao nível GG-5 descrito no Anexo XV da Lei nº 62, de 29 de maio de 2001; (Denominação alterada pela Lei nº ~~3589~~/2015)
- II— 01 (um) cargo de Coordenador de Serviços com vencimento correspondente ao nível GG-6, descrito no mesmo anexo. (Redação acrescida pela Lei nº ~~2864~~/2011)

Art. 117-A Fica criado no âmbito do IPRESBS o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Administração com vencimento correspondente ao nível GG5, cujas atribuições são: (Redação dada pela Lei nº ~~3852~~/2017)

Art.117-A Fica criado no âmbito do IPRESBS o cargo de provimento em comissão de Chefe de Setor de Administração, com vencimento correspondente ao nível CC3, conforme tabela constante do Anexo I, cujas atribuições são: (Redação dada pela Lei nº 4200/2019)

- I - Chefiar a equipe da Divisão de Administração, coordenando os servidores responsáveis pelos serviços de licitações e recursos humanos do Instituto; (Redação dada pela Lei nº 3852/2017)
- II - Coordenar, acompanhar e controlar a equipe responsável nos processos organizacionais de programação e gestão financeira e administração contábil; (Redação dada pela Lei nº 3852/2017)
- III - Desenvolver as atividades relativas à programação financeira e fluxo de caixa, controle de contas a pagar e arrecadação, conciliação bancária, controle financeiro de todos os contratos, inclusive contratos de financiamento; (Redação dada pela Lei nº 3852/2017)
- IV - Coordenar e apoiar a elaboração, consolidação, controle, acompanhamento da execução e revisão dos orçamentos, econômico e financeiro, de receitas, de investimentos e de despesas operacionais e de

manutenção. (Redação dada pela Lei nº 3852/2017)

Art. 118 O IPRESBS será administrado colegiadamente, cabendo as funções deliberativas ao Conselho Deliberativo e as funções gerenciais à Diretoria Executiva.

Art. 119 O Conselho Fiscal, com funções próprias, será órgão auxiliar do Conselho Deliberativo.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DELIBERATIVO

Art. 120 O Conselho Deliberativo do IPRESBS é órgão superior de deliberação colegiada, composto por 7 membros.

Art. 121 O Diretor Presidente do Instituto é membro nato do Conselho Deliberativo, somente com direito à voto.

Art. 122 O Prefeito indicará 2 (dois) servidores ativos e 1 (um) servidor inativo e respectivo suplentes para o Conselho.

Art. 123 Os servidores municipais elegerão, por voto secreto dos segurados, colhidos em processo eleitoral previamente divulgado, 2 (dois) servidores ativos e 1 servidor inativo e suplentes de igual número para o Conselho Deliberativo, na forma do Regimento Eleitoral do IPRESBS.

~~§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.~~

~~§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 3 (três) anos, permitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)~~

§ 1º Os membros do Conselho Deliberativo serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 4 (quatro) anos, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º O Conselho Deliberativo será presidido por membro com maior número de votos, eleito em votação realizada entre seus integrantes, que será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro para tanto designado pelo Presidente, por período não superior a 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados de seus cargos depois de condenados em processo administrativo de responsabilidade instaurado pelo Prefeito ou em caso de vacância, assim entendida a decorrente da ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou em 4 (quatro) intercaladas num mesmo ano.

§ 4º As reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho Deliberativo serão públicas.

§ 5º O Regimento Interno do Conselho Deliberativo detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades, e deverá ser elaborado num prazo de 12 (doze) meses a partir da publicação desta Lei.

§ 6º O Conselho Deliberativo reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente, mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 3 (três) de seus membros.

~~Art. 124 O exercício da função de Conselheiro não será remunerada, devendo ser desempenhada em horário compatível com o seu expediente normal do trabalho.~~

Art. 124 O exercício da função de Conselheiro deverá ser desempenhada em horário compatível com o seu expediente normal do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

Art. 125 Compete ao Conselho Deliberativo:

- I - eleger entre seus membros o Presidente e Secretário;
 - II - estabelecer diretrizes gerais e aprovar as decisões de políticas aplicáveis ao IPRESBS;
 - III - analisar observando a legislação de regência, as diretrizes e regras relativas à aplicação dos recursos econômico-financeiros do IPRESBS, à política de benefícios e à adequação entre os planos de custeio e de benefícios;
 - IV - deliberar sobre a alienação ou gravame de bens integrantes do patrimônio imobiliário do IPRESBS;
 - V - decidir sobre a aceitação de doações e legados com encargos de que resultem compromisso econômico-financeiro para o IPRESBS, na forma da Lei;
 - VI - acompanhar e avaliar a gestão previdenciária;
 - VII - analisar as propostas orçamentárias do IPRESBS;
 - VIII - acompanhar e analisar, mediante relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos do IPRESBS;
 - IX - elaborar e aprovar seu regimento interno,
 - X - aprovar o regimento Interno do Conselho Fiscal e suas alterações;
 - XI - deliberar sobre os casos omissos no âmbito das regras aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social;
 - XII - solicitar ao Executivo Municipal a abertura de créditos suplementares e especiais;
 - XIII - aprovar as contas do Instituto após análise do Conselho Fiscal;
 - XIV - autorizar despesas extraordinárias, propostas pela Diretoria Executiva;
 - XV - fiscalizar os atos de gerenciamento da Diretoria Executiva;
- § 1º As decisões proferidas pelo Conselho Deliberativo deverão ser registradas em livro ata próprio.

§ 2º Os órgãos governamentais deverão prestar toda e qualquer informação necessária ao adequado cumprimento das competências do Conselho Deliberativo, fornecendo, sempre que necessário, os estudos técnicos correspondentes.

Art. 126 Para realizar satisfatoriamente suas atividades, o Conselho Deliberativo pode solicitar, a qualquer tempo, a elaboração de estudos e diagnósticos técnicos relativos a aspectos atuariais, jurídicos, financeiros e organizacionais, sempre que inerentes a assuntos de sua competência.

Art. 127 Incumbirá à administração municipal proporcionar aos membros do Conselho Deliberativo os meios necessários ao exercício de suas competências.

~~Art. 127-A O desempenho de membro do Conselho Deliberativo de que trata o art. 120 e ss. da Lei Municipal nº 1718 de 24 de novembro de 2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada~~

membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões.

Art. 127-A O desempenho de membro do Conselho Deliberativo de que trata o art. 120 e ss. da Lei Municipal nº 1718 de 24 de novembro de 2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de `jeton`, proporcionalmente ao comparecimento às reuniões ordinárias. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.

§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões ordinárias, de valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião, vedado o pagamento por comparecimento em reunião extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

§ 2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§ 3º O conselheiro suplente somente fará jus ao jeton quando assumir na ausência de seu titular.

§ 4º Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

§ 5º O Diretor Presidente do Instituto não fará jus ao recebimento do jeton. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

CAPÍTULO III DO CONSELHO FISCAL

Art. 128 O IPRESBS terá como órgão responsável por examinar a conformidade dos atos dos seus diretores em face dos correspondentes deveres legais, regulamentares e estatutários, subsidiando o Conselho Deliberativo, um Conselho Fiscal composto por:

I - 2 (dois) representantes do Governo Municipal, sendo 1 (um) representante dos servidores inativos e 1 (um) dos ativos e igual número de suplentes, indicado pelo Prefeito;

II - 2 (dois) representantes dos segurados do IPRESBS, eleitos pelos servidores na forma do Regimento Eleitoral, sendo 1 (um) representante dos servidores inativos e 1 (um) dos servidores ativos e igual número de suplentes.

III - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região, sendo servidor público deste município, ativo ou inativo, e igual número de suplente, com conhecimentos técnicos em administração, economia e/ou contabilidade, devendo o Sindicato apresentar até 3 (três) nomes, dentre os quais serão nomeados pelo Prefeito o titular e o suplente. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal não são destituíveis *ad nutum*, somente podendo ser afastados em conformidade com o disposto no § 3º do art. 111.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 2 (dois) anos, não podendo receber remuneração por esta função, sendo admitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato.

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 3 (três) anos, sendo admitida uma recondução e uma reeleição, sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

§ 2º Os membros do Conselho Fiscal serão nomeados pelo Prefeito, com mandato de 4 (quatro anos), sendo obrigatória a renovação de 2/3 (dois terços) dos membros a cada mandato. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 3º O Regimento Interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades.

~~§ 4º Dois terços (2/3) dos conselheiros fiscais deverão ter conhecimentos técnicos em administração e/ou contabilidade.~~

§ 4º Os conselheiros fiscais deverão ter conhecimentos técnicos em administração, contabilidade ou áreas afins. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 5º Será declarado presidente do Conselho Fiscal, o servidor que receber o maior número de votos e como secretário, o segundo mais votado.

Art. 129 O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos 2 (dois) de seus membros, sendo facultado a reunião acontecer em conjunto com o Conselho Deliberativo.

Parágrafo único - Havendo a vacância decorrente de ausência não justificada em 3 (três) reuniões consecutivas ou 4 (quatro) alternadas num mesmo ano ou pela renúncia do cargo, assume o cargo seu suplente, sendo a suplência preenchida pelo sétimo servidor que mais recebeu voto no pleito que elegeu o Conselho Fiscal.

Art. 130 Compete ao Conselho Fiscal:

- I - examinar e emitir parecer sobre os balanços mensais e as contas anuais emitidas pela Contabilidade do IPRESBS;
- II - examinar, a qualquer tempo, livros e documentos do IPRESBS;
- III - lavrar, em livro de atas e pareceres, os resultados dos exames procedidos;
- IV - fiscalizar os atos dos administradores e verificar o cumprimento dos seus deveres legais;
- V - relatar ao Conselho Deliberativo, as irregularidades eventualmente apuradas, sugerindo as medidas que julgar necessárias;
- VI - atender às consultas e solicitações que lhe forem submetidas pelo Conselho Deliberativo e pela Diretoria Executiva;
- VII - solicitar à administração do IPRESBS pessoal qualificado para assessorar, secretariar e prestar o necessário apoio técnico ao Colegiado;
- VIII - submeter ao Conselho Deliberativo proposta de alteração no seu regimento.

Art. 131 O Regimento interno do Conselho Fiscal detalhará seu funcionamento, atribuições e responsabilidades, devendo ser elaborado e aprovado no prazo limite de 12 meses a contar da publicação desta Lei Municipal.

~~Art. 131-A O desempenho de membro do Conselho Fiscal de que trata o art. 128 e ss. da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões:~~

Art. 131-A O desempenho de membro do Conselho Fiscal de que trata o art. 128 e ss. da Lei Municipal nº 1718, de 24 de novembro de 2006, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro titular, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões ordinárias. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

~~§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.~~

§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões ordinárias, de valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião, vedado o pagamento por

comparecimento em reunião extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

§ 2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§ 3º O conselheiro suplente somente fará jus ao jeton quando assumir na ausência de seu titular.

§ 4º Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

CAPÍTULO IV DA DESPESA ADMINISTRATIVA

Art. 132 - As despesas administrativas para a manutenção do IPRESBS não poderão exceder anualmente a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao regime próprio de previdência, com base no exercício anterior.

Parágrafo único: A taxa de administração a que se refere o caput deste artigo será de 2% (dois por cento).

Art. 132. As despesas administrativas para a manutenção do IPRESBS não poderão exceder anualmente a 3,0 % (três por cento) do valor total das remunerações de contribuição dos servidores ativos vinculados ao regime próprio de previdência, com base no exercício anterior e cujos recursos serão destinados exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento do órgão gestor do Regime Próprio de Previdência Social, observadas as demais disposições deste artigo, observado o disposto no parágrafo 2º, podendo ser acrescido de 20% a mais para as despesas com a certificação institucional do RPPS no Pró-Gestão e para capacitação e certificação profissional de seus dirigentes e conselheiros. (Redação dada pela Lei nº 4466/2021)

§ 1º Na verificação do limite percentual definido no caput, não serão computadas as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional. (Redação acrescida pela Lei nº 4466/2021)

§ 2º Fica o IPRESBS autorizado a constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração. (Redação acrescida pela Lei nº 4466/2021)

§ 3º Fica autorizada a reversão dos saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados ao final de cada exercício, para pagamento dos benefícios do RPPS, mediante prévia aprovação do Conselho Deliberativo. (Redação acrescida pela Lei nº 4466/2021)

§ 4º Fica autorizada a despesa com transporte e diárias, nos cursos de qualificações e certificações dos membros dos conselhos Deliberativo, Fiscal e do Comitê de Investimentos para atendimento ao programa Pró-Gestão. (Redação acrescida pela Lei nº 4466/2021)

§ 5º A Taxa de Administração a que se refere o caput deste artigo será de 2% (dois por cento). (Redação acrescida pela Lei nº 4466/2021)

CAPÍTULO V DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS (REDAÇÃO ACRESCIDADA PELA LEI Nº 3074/2012)

Art. 132-A O Comitê de Investimentos é o órgão auxiliar no processo decisório da política de investimentos do Regime Próprio de Previdência Social do Município, dos recursos garantidores das reservas técnicas do plano de benefícios.

Parágrafo Único - O Comitê de Investimento será regulamentado por Resolução do Conselho Deliberativo, que detalhará seu funcionamento e atribuições. (Redação acrescida pela Lei nº 3074/2012)

Art. 132-B O Comitê de Investimentos será composto por 4 (quatro) membros, vinculados ao IPRESBS, sendo: (Redação acrescida pela Lei nº 3074/2012)

Art. 132-B O Comitê de Investimentos será composto por 5 (cinco) membros, vinculados ao IPRESBS, sendo: (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

I - o Diretor Presidente;

II - o Diretor Financeiro;

III - um membro do Conselho Deliberativo;

IV - um membro do Conselho Fiscal;

V - 1 (um) representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de São Bento do Sul e Região, sendo o mesmo apontado no art. 128, III desta lei. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

§ 1º O representante do Conselho Deliberativo e o do Conselho Fiscal serão indicados pelos seus pares e, preferencialmente, terão formação em nível superior completo ou cursando e certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais.

§ 1º O representante do Conselho Deliberativo e o do Conselho Fiscal serão indicados pelos seus pares e, preferencialmente, terão formação em nível superior completo ou cursando e certificação profissional expedida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, sendo também requisito este imposto para o representante do Sindicato dos Servidores Públicos, os quais terão um prazo de 6 (seis) meses para cumprir tal requisito, podendo ser prorrogado por no máximo igual período. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

§ 1º O representante do Conselho Deliberativo e o do Conselho Fiscal serão indicados pelos seus pares e, preferencialmente, terão formação em nível superior e certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida pelo Ministério da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º Os membros do Comitê de Investimentos serão nomeados pelo Diretor Presidente do IPRESBS.

§ 3º O Comitê de Investimentos poderá convidar, para participação das reuniões, segurados e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social do Município, com conhecimentos correlatos nas áreas de gestão de investimentos, sem direito a voto. (Redação acrescida pela Lei nº 3074/2012)

Art. 132-C Compete ao Comitê de Investimentos:

I - analisar o cenário macroeconômico, político e as avaliações de especialistas acerca dos principais mercados, observando os possíveis reflexos no patrimônio financeiro do IPRESBS;

II - propor, com base nas análises de cenários, as estratégias de investimentos para determinado período;

III - reavaliar as estratégias de investimentos, em decorrência da previsão ou ocorrência de fatos conjunturais relevantes que venham, direta ou indiretamente, influenciar os mercados financeiros e de capitais;

IV - analisar os resultados da carteira de investimentos do IPRESBS;

V - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração da política de investimentos do IPRESBS;

VI - acompanhar a execução da política de investimentos do IPRESBS.

Parágrafo Único - As deliberações do Comitê de Investimentos serão lavradas em ata e são vinculativas às estratégias de investimentos adotadas pelo IPRESBS. (Redação acrescida pela Lei nº 3074/2012)

Art. 132-D A participação dos membros do Comitê de Investimentos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, não será remunerada e seu exercício será considerado serviço público relevante. (Redação acrescida pela

Lei nº ~~3074~~/2012)

~~Art. 132-D A participação dos membros do Comitê de Investimentos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões.~~

Art. 132-D A participação dos membros do Comitê de Investimentos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, será considerado de relevância para o Município, recebendo, cada membro, apenas a título de representação, uma gratificação sob a forma de "jeton", proporcionalmente ao comparecimento às reuniões ordinárias. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

~~§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões destas, de valor unitário equivalente a 15% (quinze por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião.~~

§ 1º Será pago jeton por efetivo comparecimento às reuniões ordinárias, de valor unitário equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo nacional vigente na data da reunião, vedado o pagamento por comparecimento em reunião extraordinária. (Redação dada pela Lei nº 4899/2023)

§ 2º O pagamento do jeton será considerado despesa administrativa, e será pago através de empenho próprio até o final do mês seguinte da reunião realizada.

§ 3º Os valores percebidos a título do disposto no caput deste artigo, não integram os vencimentos dos servidores para nenhum efeito.

§ 4º O Diretor Presidente e o Diretor Financeiro não farão jus ao recebimento do jeton. (Redação dada pela Lei nº 3581/2015)

TÍTULO VIII DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 133 O Município poderá colocar à disposição, sem qualquer ônus para o Instituto, os servidores ou estagiários necessários ao desenvolvimento das atividades da autarquia.

Art. 134 O IPRESBS conta com quadro de pessoal próprio, conforme definido no anexo VIII da Lei Municipal nº 344/1998, alterado pela Lei Municipal nº 854, de 23/03/2004.

Parágrafo único: Aplicam-se aos cargos do quadro de pessoal do IPRESBS, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul e o plano de carreira do município.

TÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 135 Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, em cada exercício, parcela da repartição do produto de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, necessária a garantir o pagamento das contribuições consideradas tecnicamente devidas, podendo para tal fim formalizar os instrumentos necessários à efetividade da mencionada garantia.

Art. 136 As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência da Lei de criação do IPRESBS, Lei Municipal nº ~~084~~/97, de 01/10/1997, assim como às concedidas até 31/09/2002 serão pagas pelo erário municipal, assim sendo o Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal conforme a lotação do servidor quando da concessão do benefício, ou ainda, pelo INSS, conforme o caso, até a sua extinção. (Vide Decreto nº ~~22~~/2009)

Art. 136 As aposentadorias e pensões concedidas antes da vigência da Lei de criação do IPRESBS, Lei Municipal nº 084/97, de 01 de outubro de 1997, serão pagas pelo erário municipal, assim compreendidos, Município, Autarquias, Fundações, Câmara Municipal, conforme a lotação do servidor quando da concessão do benefício, ou ainda, pelo INSS, conforme o caso, até a sua extinção. (Redação dada pela Lei nº 2299/2009)

Art. 137 ~~Todas as aposentadorias e pensões concedidas a partir de 01/10/2002 são de responsabilidade financeira do IPRESBS.---~~

Art. 137 As aposentadorias e pensões, concedidas no período de 01 de outubro de 1997 a 30 de setembro de 2002 são de responsabilidade financeira do erário municipal, até 30 de setembro de 2002, passando à responsabilidade financeira do IPRESBS a partir de 01 de outubro de 2002.

Parágrafo Único - As pensões decorrentes da conversão de aposentadorias concedidas antecipadamente a data de criação do IPRESBS, são de responsabilidade financeira do erário municipal, até sua extinção (Redação dada pela Lei nº 2299/2009).

Art. 138 O Regime Próprio de Previdência Social somente poderá ser extinto através de Lei.

Art. 139 O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio de previdência, decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários de que trata esta Lei.

Art. 140 Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a baixar normas para a plena execução da presente Lei.

~~Parágrafo único: Em se tratando de questões administrativas e de sua competência, poderá o Diretor Presidente e/ou o Diretor Financeiro baixar as normas necessárias. (Revogado pela Lei nº 5115/2024)~~

§ 1º Em se tratando de questões administrativas e de sua competência, poderá o Diretor Presidente e ou o Diretor Financeiro baixar as normas necessárias. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

§ 2º Os projetos de lei de alteração da legislação referente a pessoal, bem como de criação de novos cargos e empregos públicos, as propostas de abertura de concursos de ingresso ou de acesso, os expedientes que tratem de nomeação ou contratação de pessoa e outros que impliquem acréscimo de despesa com pessoal e encargos sociais somente serão submetidos ao Chefe do Poder Executivo Municipal após os seguintes procedimentos que deverão ser efetuados na ordem a seguir:

I - Conferência do impacto orçamentário elaborado pelo órgão interessado; avaliação e parecer conclusivo quanto ao mérito da solicitação pela Secretaria de Administração;

II - Avaliação e parecer sobre o impacto nos benefícios mantidos pelo RPPS; e;

III - Apresentação da respectiva avaliação atuarial do RPPS Municipal. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

§ 3º Os acréscimos decorrentes de despesas de pessoal, somente poderão ser implantadas a partir do primeiro dia do mês subsequente à publicação da lei do ente que originou o direito. (Redação acrescida pela Lei nº 5115/2024)

Art. 141 O IPRESBS poderá firmar convênios, contratos ou acordos no interesse de suas aplicações patrimoniais, respeitada a legislação específica.

Art. 142 O patrimônio do IPRESBS em caso algum terá aplicação diversa da exigida pelas suas finalidades de previdência social definidas nesta Lei, sendo nulos de pleno direito os atos praticados em contrário, ficando seus autores sujeitos às sanções legais, sem prejuízo das de natureza funcional, civil ou criminal em que venham a incorrer.

Art. 142-A Antes da realização de qualquer operação financeira, assegurar que as instituições escolhidas para receber as aplicações do Regime Próprio de Previdência Social tenham sido objeto de prévio cadastramento onde deverão ser observados e formalmente atestados pelo Comitê de Investimentos do IPRESBS, no mínimo, quesitos como:

I - registro ou autorização para funcionamento expedido pelo Banco Central do Brasil ou Comissão de Valores Mobiliários ou órgão competente;

II - elevado padrão ético de conduta nas operações realizadas no mercado financeiro e ausência de restrições que, a critério do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou de órgãos competentes desaconselhem um relacionamento seguro;

III - possuir agência no Município de São Bento do Sul - SC, há mais de 5 (cinco) anos;

IV - quando se tratar de Fundos de Investimentos, a administração e a gestão da carteira, bem como os serviços de custódia, distribuição e tesouraria do Fundo serão realizados por instituição financeira que possua agência no município de São Bento do Sul - SC, há mais de 5 (cinco) anos. (Redação acrescida pela Lei nº 3123/2012)

Art. 143 Anualmente o IPRESBS deverá proceder a atualização de cadastro dos segurados e dependentes do Instituto.

Parágrafo Único - A ausência da atualização cadastral anual, dos segurados inativos e pensionistas, por prazo superior a 30 (trinta) dias, poderá ser considerado motivo para suspensão do crédito de pagamento até a efetivação da atualização do cadastro. (Redação acrescida pela Lei nº 3581/2015)

Art. 144 O IPRESBS poderá realizar contratos com terceiros para a realização de serviços técnicos especializados e de administração.

Art. 145 O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução ao IPRESBS do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 146 ~~O exercício em qualquer um dos Conselhos é acumulativo para fins da periodicidade de que tratam os artigos 123, § 1º e 128, § 2º desta Lei.~~

Art. 146. No caso de alteração do tempo de mandato dos conselhos deliberativo, fiscal e do comitê de investimentos do IPRESBS, haverá prorrogação do mandato dos atuais conselheiros, que exercerão seus mandatos em caráter especial até o prazo necessário para efetivação da transição, para que não ocorra a renovação dos membros dos conselhos e comitê de investimentos concomitantemente ao pleito eleitoral municipal. (Redação dada pela Lei nº 5115/2024)

Art. 147 A destituição ou a renúncia do conselheiro ocasionará a inelegibilidade para o mandato subsequente ao fato para qualquer um dos conselhos.

Art. 148 O somatório dos percentuais de contribuição ao IPRESBS dos segurados e do Município não poderá ser inferior ao custeio normal do plano apontado no cálculo atuarial do IPRESBS.

Art. 149 Ficam revogadas a Lei nº 1549, de 18/04/2006, Lei nº 1601, de 27/06/2006, Lei nº 1628, de 15/08/2006 e Lei nº 1690, de 24/10/2006.

Art. 150 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a partir de 01 de novembro de 2006.

São Bento do Sul, 24 de novembro de 2006.

FERNANDO MALLON
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

QUANT.	SÍMBOLO	CARGO	DESCRIÇÃO DO CARGO
01	Agente Político	DIRETOR PRESIDENTE	Todas as atribuições constantes no artigo 116, § 9º, incisos I a VIII, da Lei nº (Vide Lei nº 4200/2019)

			1718/2006, de 24/11/2006.	
01	CC2	DIRETOR FINANCEIRO	Todas as atribuições constantes no artigo 116, § 10º, incisos I a X, da Lei nº 1718/2006, de 24/11/2006.	
01	CC1 CC2	DIRETOR PRECIDENCIÁRIO DIRETOR DE BENEFÍCIOS	Todas as atribuições constantes no artigo 116, § 11º, incisos I a VII, da Lei nº 1718/2006, de 24/11/2006.	(Redação dada pela Lei nº 4200/2019)
01	CC2	ASSESSOR JURÍDICO	Prestar assessoramento jurídico; pesquisar, analisar e interpretar Legislação e Regulamentos; elaborar documentos jurídicos; participar nas ações em que a Instituto for autor, réu, ou interessado, acompanhando o andamento do processo, apresentando recursos em qualquer instância, comparecendo as audiências e outros atos, para defender direitos e interesses do IPRESBS; elaborar e emitir Pareceres; efetuar a matéria jurídica e de outra natureza consultando códigos, leis, jurisprudência e outros documentos, para adequar os fatos e legislação aplicável; acompanhar os processos em todas suas fases, requerendo seu andamento através de petições específicas, para garantir seu trânsito legal até decisão final do litígio; comparecer as audiências postulando na defesa do instituto para pleitear decisão favorável; elaborar documentos jurídicos sobre questões de natureza administrativa, civil, previdenciária, trabalhista, penal e outras, aplicando a legislação, forma e terminologia adequada ao assunto em questão, para utilizá-los em autuação, defesa e demais questões do Instituto; prestar assessoramento jurídico aos órgãos do Instituto; pesquisar, analisar e interpretar documentos jurídicos, processos jurídicos, administrativos, licitatórios, pareceres, contratos, convênios, acordos, ajustes, petições, contestações, memoriais e editais; participar de processos disciplinares e sindicâncias, quando requisitado; redigir e emitir pareceres; zelar pela guarda dos materiais e equipamentos de trabalho; executar outras atividades compatíveis com a função.	
01	CC3 CC5	CHEFE DE SETOR DE ADMINISTRAÇÃO	Chefiar a equipe da Divisão de Administração, coordenando os servidores responsáveis pelos serviços de licitações e recursos humanos do Instituto, coordenar, acompanhar e controlar a equipe responsável nos processos organizacionais de programação e gestão financeira e administração contábil; desenvolver as atividades relativas à programação financeira e fluxo de caixa, controle de contas a pagar e arrecadação, conciliação	(Redação dada pela Lei nº 4200/2019)

			bancária, controle financeiro de todos os contratos, inclusive contratos de financiamento; coordenar e apoiar a elaboração, consolidação, controle, acompanhamento da execução e revisão dos orçamentos, econômico e financeiro, de receitas, de investimentos e de despesas operacionais e de manutenção.
01	CC6	COORDENADOR DE SERVIÇOS	***

(Redação dada pela Lei nº , por arrastamento da Lei nº 3589/2015)